

"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES
Processo nº 183/17.

PROJETO DE LEI Nº 112

DE 19 DE JULHO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE
AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE
REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA
VESTIBULAR, SELEÇÃO, CONCURSOS
E DEMAIS EVENTOS SIMILARES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º - As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de Vestibulares, Seleções, Concursos e demais eventos similares que reúnam no mesmo local 800 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º - A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora a abertura dos portões no dia das provas e permanecer meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 04 / 08 / 17

Jobione
Assinatura

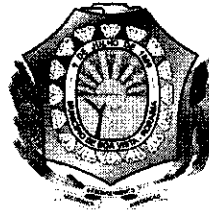
Av. Capitão Ene Garcez, 992 - São Francisco CEP 69.301-160
Boa Vista - Roraima

562.

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☒	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	<u>04 / 08 / 17</u>
Às	<u>9:41</u> Horas

Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

PRESIDÊNCIA - CMBV	
Recebido em	<u>04 / 08 / 17</u>
Às	<u>08:50</u>
Rubrica	<u>Alexandra Souza</u>



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES

§ 2º - Nos eventos que trata o *caput* deste Artigo, realizados com cobrança de taxa de inscrição, fica proibida a utilização de ambulâncias e equipes médicas da Rede Pública de Saúde.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, a ambulância corresponderá a veículo terrestre destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitem de cuidados médicos intensivos, inclusive com os materiais, equipamentos e medicamentos obrigatórios, conforme definido nas normas para esta finalidade, regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínima destinadas ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

Art. 3º - A equipe médica deverá ser integrada por, no mínimo:

I – 1 (um) Médico Intervencionista, responsável pelo atendimento médico necessário à reanimação e estabilização do paciente no local do evento e durante o transporte;

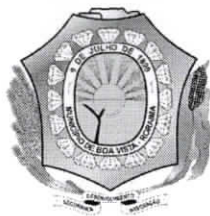
II – 1 (um) Enfermeiro Assistencial, responsável pelo atendimento de enfermagem necessário à reanimação e estabilização do paciente no local do evento e durante o transporte;

III – 1 (um) Condutor de Veículo de urgência.

§ 1º. Os profissionais da equipe médica que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Os documentos comprobatórios da habilitação dos profissionais descritos nos incisos do Artigo 3º deverão ser apresentados com cópia autenticada juntamente com o contrato que oficializa a negociação para o evento no ato da solicitação do Alvará Municipal.

Art. 4º. As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de Vestibulares, Seleções, Concursos e demais eventos similares deverão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento, enviar documentação hábil à unidade competente da Secretaria Municipal de Saúde, comprovando o atendimento das exigências previstas



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES**

nesta Lei, sob pena de indeferimento do pedido de Alvará perante o Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta Lei.

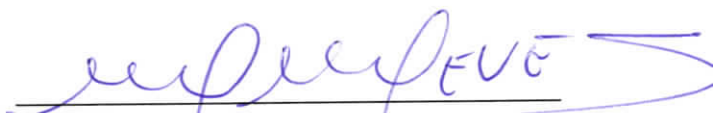
Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município).

Art. 7º. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

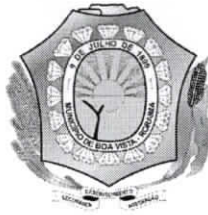
Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 19 de julho de 2017.



MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB-



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES**

JUSTIFICATIVA

É sabido que a realização de provas para Vestibulares, Seleções, Concursos e outros eventos similares reúnem muitas pessoas e que estas passam por desgastes físicos e psicológicos que implicam em manifestações que podem comprometer a saúde e o equilíbrio.

Também é notório que o dia de provas é um dia tenso para os participantes e familiares que os acompanham aos locais de provas e que muitas vezes a situação exige atendimento médico emergencial.

Muitas situações de comprometimento da saúde física e emocional podem ser minimizadas e/ou solucionadas com atendimento primário, com recursos no local através de equipamentos de uma ambulância e atendimento profissional adequado.

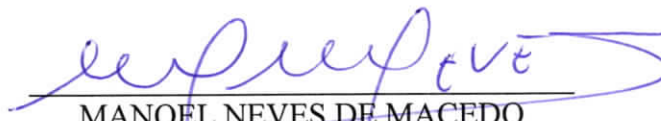
Historicamente, existem ocorrências de casos que poderiam ter sido evitados se houvesse uma estrutura mínima de apoio, por ocasião dos episódios.

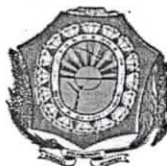
Por fim, as instituições organizadoras de provas para Vestibulares, Seleções, Concursos e eventos similares são responsáveis pela manutenção da ordem, preservação de segurança e em oferecer estrutura compatível com o evento, até mesmo para garantir a sua própria credibilidade.

Salienta-se que a presente Propositura tem o intuito de desonerar e aliviar o já sobrecarregado Sistema de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, bem como evitar que problemas de saúde de pouca relevância também recaiam sobre a rede pública de saúde.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares a análise e posterior aprovação do referido projeto, possibilitando seu prosseguimento.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 19 de julho de 2017.


MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB-



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 15 / 08 / 2017

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO

EM 16 / 08 / 2017

Italo Otávio

Vereador

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Memo. Nº 98/2017

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2017.

Ao Sr. Procurador Geral da Câmara.

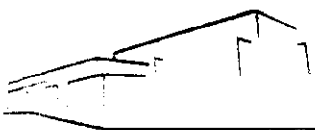
Assunto: Parecer de Projeto de Lei.

Senhor Procurador, conforme previsto no art. 72 Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, solicito analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental referente ao Projeto de Lei nº 112 de 11 de julho de 2017. De autoria do Vereador Manoel Neves que dispõe sobre: A permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências.

Atenciosamente,

Italo Otávio

Vereador



PROJETO DE LEI N° 112, DE 11 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR MANOEL NEVES.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA VESTIBULAR, SELEÇÃO, CONCURSOS E DEMAIS EVENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE O HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.
2. TEMA QUE AFETA DIRETAMENTE A GESTÃO MUNICIPAL, DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.
3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.
4. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

I - RELATÓRIO

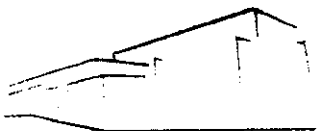
Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 112/2017, de autoria do Vereador Manoel Neves, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares no âmbito do município de Boa Vista-RR e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente afirma que o referido Projeto de Lei tem o condão de obrigar as entidades responsáveis por organizar seleções públicas (vestibulares, concursos, etc.) de manterem no local externo ao local da prova a permanência de ambulâncias e equipe médica, vez que frequentemente há casos de pessoas que passam mal no decorrer do certame.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, a Constituição Federal adotou um critério que leva em consideração a predominância de interesses. Ou



seja, cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado as de interesse regional, e finalmente aos municípios as matérias de interesse local.

A Proposição em análise, portanto, cuida de matéria que está incluída dentre as que são de competência do ente municipal, nos termos do artigo 30, I, da CF, pois trata de tema de interesse local. Ou seja, tal matéria pode ser regulamentada no âmbito do município.

Sabe-se, no entanto, que para que um Projeto de Lei não contenha vícios que possa torná-lo nulo futuramente, deve atender também a outras regras e princípios fixados em diplomas normativos. Uma dessas regras diz respeito à possibilidade de iniciativa do Projeto, uma vez que algumas matérias ficam limitadas à iniciativa apenas do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades, são inerentes ao Poder Público e atribuídas ao Poder Executivo. Com efeito, ao editar o Projeto em análise, o Poder Legislativo interfere na seara da gestão de serviços públicos, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal.

Logo no artigo 1º, ao dispor que as entidades responsáveis pela organização e/ou realização de ~~CERTAMES~~ deverão manter a presença de ambulância e equipe médica no local da prova, o proponente está criando uma obrigação para as entidades, que são as pessoas jurídicas que integram a administração pública indireta.

Para o direito administrativo, "entidade" é o termo utilizado para caracterizar as pessoas jurídicas da administração indireta, ou seja, ao estabelecer obrigações para tais pessoas jurídicas, o Projeto está claramente

usurpando função que é atribuída ao Poder Executivo. Desta forma, a iniciativa do Projeto em análise importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra o princípio da separação dos poderes.

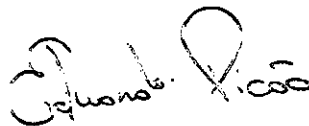
Portanto, em vista de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por evidente vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 112, de 11 de julho de 2017, por padecer de vícios insanáveis de constitucionalidade.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 25 de agosto de 2017.



Eduardo Picão Gonçalves
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236